

COMPLIANCE COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Raphael Vieira da Fonseca Rocha⁶

Lucas Pinto da Fonseca Bonfim⁷

RESUMO

Em 2013, a Lei nº 12.846 foi editada para combater a corrupção, criando mecanismos para desestimular as empresas de se envolverem com esses atos temerários. Sabe-se que as micro e pequenas empresas compõem a maior parte da economia. Diante das exigências legais e do mercado, os pequenos empresários precisam se adaptar para sobreviverem à competitividade. Grande diferencial é a empresa que se utiliza do conceito de responsabilidade social em sua missão. A solução para que os pequenos negócios se adequem às novas realidades consiste nos programas de *compliance*, mencionado na lei anticorrupção como ferramenta destinada a levar as empresas a atuarem dentro das normas, com ética e integridade.

Palavras-Chave: *Compliance*. Responsabilidade Social. Micro e Pequena Empresa.

ABSTRACT

In 2013, Federal Law No. 12.846 was enacted to fight corruption, creating mechanisms to discourage the involvement of companies in reckless acts. It is known that micro and small business make up the major portion of the economy. In face of the legal and market requirements, small business owners need to adapt to survive competitiveness. The great differential is when the company uses the concept of social responsibility in its mission. The solution for small businesses to adapt to new realities consists of *compliance* programs, mentioned in the anti-corruption law as a tool designed to lead companies to act within the rules, with ethics and integrity.

Keywords: *Compliance*. Social Responsibility. Micro and Small Business.

INTRODUÇÃO

Observando o cenário de corrupção no Brasil e os impactos na economia, o Poder Público precisou tomar medidas que afetariam significativamente as relações privadas. Para reduzir as ocorrências de atos lesivos contra a Administração Pública, foi elaborada a Lei 12.846/2013, com denominação de Lei Anticorrupção.

Esta regulamentação versa sobre a responsabilização civil e administrativa de

pessoas jurídicas pela prática de condutas lesivas em face da Administração Pública, instituindo pesadas penalidades para aqueles que se envolverem com ações temerárias. A imposição de suas sanções trará sérios prejuízos ao funcionamento da organização empresária.

Diante da Lei Anticorrupção e da insegurança que assola o mercado e as transações comerciais no âmbito privado, frutos da corrupção, passou-se a exigir

⁶ Bacharel em Direito pela UFRJ. Mestre e Doutorando na linha de pesquisa em Direito Internacional pela UERJ. É professor do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO) e Advogado. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9013801581071031>.

⁷ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO). Pós graduando em Direito Civil e Empresarial pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus e Advogado.

novas posturas das empresas, relacionados à transparência e comportamentos éticos e de integridade.

Urge mencionar que a Lei 12.846/2013 não se dirige apenas às grandes empresas. As microempresas e empresas de pequeno porte também são alvo dos mandamentos da legislação. Mesmo tendo estruturas menores, os riscos de causarem danos ao Poder Público existem e devem ser combatidos. Surge, pois, a necessidade de se moldarem, proporcionalmente às suas condições, aos deveres trazidos nas normas jurídicas.

Para suprir às metas delineadas na Lei Anticorrupção e às exigências de novas posturas, apresenta-se como ferramenta o programa de *compliance*. A sua implementação nas empresas revela-se como método eficaz de busca de proteção da organização em face de envolvimento com atos lesivos, agindo principalmente de forma preventiva. O *compliance* proporcionará significativas mudanças na estrutura empresarial, promovendo a ética.

Entretanto, os objetivos das sociedades empresárias ao adotarem programas de *compliance* como meio de satisfação da lei e das cobranças do mercado não devem parar por aqui. Para uma organização se estabilizar e consagrar no mercado é imprescindível abrir o horizonte da visão empreendedora contemporânea. O

simples cumprimento das leis não se mostra suficiente, é preciso trabalhar um conceito mais coletivo da empresa.

Trata-se do instituto da responsabilidade social, sendo uma forma de gerir os negócios levando-se em conta interesses fora do objeto das atividades econômicas, resguardando direitos de funcionários, clientes e fornecedores. A exploração das atividades pela pessoa jurídica de forma responsável é grande diferencial para adquirir credibilidade no mercado.

Nestes termos gerais, é objetivo da presente obra analisar as noções gerais do direito empresarial para melhor compreensão das regras e princípios aplicáveis às sociedades empresárias. Em especial, foca-se nas microempresas e empresas de pequeno porte, perpassando pela lei que institui o regime de tratamento especial (Lei Complementar 123/06).

Será analisado o *compliance*, articulando seu conceito, principais objetivos e como que pode influenciar positivamente uma empresa, seguindo as normas da Lei 12.846/2013, interpretando-se conjuntamente com o Decreto 8.420/2015 e a Portaria 909/2015 de autoria da Controladoria Geral da União, na qual estabelecem os caminhos para a criação de um programa condizentes com a realidade

da a microempresa e empresa de pequeno porte.

Por fim, a exploração do tema se direcionará para a responsabilidade social, analisando seus conceitos, sua importância para definir o papel da empresa na sociedade, traçando-se um paralelo com o princípio da função social. O cerne da discussão na presente obra repousa se o *compliance* é mecanismo ideal para desenvolver a responsabilidade social na ME e EPP. Os instrumentos a serem utilizados para investigação científica do tema serão as pesquisas bibliográficas e legislativas, empregando o método hipotético-dedutivo.

CONSIDERAÇÕES GERAIS DO DIREITO EMPRESARIAL

O direito tende naturalmente a acompanhar as evoluções da sociedade nos mais variados aspectos, seja social, familiar, econômico, ambiental, como também na esfera do direito privado, mais especificamente no ramo do direito empresarial.

O Código Civil de 2002 veio trazer inúmeras evoluções para o arcabouço jurídico, no que tange às novas estruturas principiológicas, regras e conceituações. A vinda do diploma civil se deu para responder aos novos paradigmas da Carta Magna de 1988. As áreas tratadas pelo Código Civilista adquiriram sublime

tratamento, incluindo o direito das empresas.

O direito empresarial, denominado também de direito comercial, possui amparo, no que diz respeito aos princípios, natureza jurídica e formas de gestão, na Constituição Federal (Art. 170 e ss), no Código Civil (Livro II – Do Direito da Empresa) e em legislação especial, como a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), Lei Complementar 123/2006, entre outras.

Depreende-se da doutrina uma formulação do que vem a ser o direito comercial ou empresarial. Entende-se que é conjunto de regras que cuidam da atividade econômica organizada chamada de empresa. O campo de incidência das normas recai no meio socialmente estruturado com conflitos de interesses englobando empresários. Nesses parâmetros, é o ramo jurídico voltado a assuntos significativos aos empresários e a maneira de como se estrutura a produção e a negociação de bens e serviços (COELHO, 2008 p. 5).

Mesmo a doutrina se dedicando em definir conceitos intrínsecos com o ramo do direito empresarial para a sua adequada aplicabilidade, há grande dificuldade em chegar a um acordo conclusivo, decorrente de ausências legislativas.

Expõe-se o fato que a legislação não define a empresa, mas o empresário, tendo seu conceito descrito no *caput* do Art. 966 do Código Civil: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

A visão disciplinada neste artigo passou por diversas alterações legislativas, perpassando por três fases até se formar a atual teoria da empresa. Prefacialmente, a expressão designada para este ramo era apenas direito comercial, inexistindo a ideia de sociedades empresárias.

A primeira fase nos remete em meados da Idade Média, momento em que já existia produção de bens e troca entre as pessoas e comunidades. Com a efervescência da atividade mercantil, surgiu a necessidade de gerar um direito aplicável para as controvérsias próprias das relações negociais. Pela descentralização política e ausência do Estado que havia, esse serviço ficou a cargo das Corporações de Ofícios, primeiras organizações a produzir legislação referente ao tema.

Portanto, a primeira fase do direito comercial é conhecida como subjetivista, em razão de as normas serem aplicáveis apenas para os membros das corporações, sendo um direito feito por comerciantes para os comerciantes (RAMOS, 2016, p. 33).

Tempos depois, veio a codificação napoleônica, realizando a bipartição do direito privado em direito civil e direito comercial, dando início à segunda fase do direito comercial. O código civil atendia aos interesses da classe da nobreza fundiária, já que se preocupava em tutelar o direito da propriedade. O código comercial, por sua vez, refletia os interesses da burguesia comercial e industrial, por condecorar a riqueza e as atividades comerciais.

Os dois códigos pertenciam ao direito privado, surgindo a necessidade de se delimitar a incidência das normas, ou seja, criar um critério de aplicação dos dois regimes, evitando misturar relações civis com as comerciais.

Foi então que a doutrina francesa criou a teoria dos atos de comércio. Aquele que praticasse os atos de comércio (definidos em lei) era qualificado como comerciante. Percebe-se que a criação desta teoria alterou a natureza do direito comercial, deixando de ser subjetivista para ser objetivista (era definido pelo sujeito e passa a ser definido pelo objeto).

A teoria dos atos de comércio compreendia a atividade de circulação de bens e de serviços e as trocas de produtos, deixando de lado práticas mercantis relevantes, como a prestação de serviços. Verifica-se que a teoria não englobava a amplitude das mais variadas formas de

relação comercial, mostrando-se obsoleta (RAMOS, 2016, p. 33).

Avança o direito comercial, dessa forma, para mais uma fase. Era preciso formular uma nova visão, mais moderna e capaz de abarcar as diferentes relações de natureza econômica. Vem então a teoria da empresa, gerada pelo Código Civil Italiano em 1942, com intuito de adequar as leis às novas relações mercantis nascidas na sociedade, gerando novo critério para aplicação das regras referentes ao regime jurídico empresarial.

O jurista italiano Alberto Asquini formulou uma visão de empresa como fenômeno econômico poliédrico, que se modificou com o tempo para o que conhecemos como os três perfis da empresa: perfil subjetivo (empresa como pessoa – o empresário); perfil funcional (empresa como atividade econômica organizada) e perfil objetivo (empresa como estabelecimento empresarial) (RAMOS, 2016, p. 39).

As três realidades da empresa, portanto, são o empresário, o estabelecimento empresarial e a atividade empresarial. A terceira fase do direito comercial revela-se como de grande evolução, na qual o direito comercial, o tradicional direito do comerciante ou do ato de comércio, passou a ser o direito

empresarial, englobando várias relações jurídicas.

Os conceitos do direito empresarial giram em torno da formulação de Asquini. Retirando as construções teóricas dos perfis da empresa, conclui-se as definições adotadas pelo Código Civil. Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada e estabelecimento é o conjunto de bens afetados para o exercício de atividade econômica organizada.

A inovadora formulação da teoria da empresa para o direito comercial, agora digno de ser chamado de direito empresarial, concedeu nova delimitação para a injunção das normas referentes à matéria. O direito empresarial aplica-se a qualquer atividade econômica exercida de forma empresarial, ou seja, é a forma de exercer uma atividade que define a aplicação das regras deste ramo do direito privado.

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A legislação brasileira empenhou-se em construir um ambiente propício para o desenvolvimento de diferentes modelos de negócio, considerando os grandes e os pequenos. Na maior parte dos casos os empresários não possuem recursos para fundar uma grande sociedade, devendo começar com um negócio simplificado,

adequado à sua realidade, o que exige normas que forneçam condições especiais para o regular crescimento.

Levando-se em conta as diferentes estruturas empresariais, passa-se ao exame das micro e pequenas empresas.

Não havia no arcabouço legislativo brasileiro uma sistematização de normas referentes às microempresas. A matéria detinha apenas leis esparsas para a sua regulamentação. No mais, em regra os pequenos empreendimentos se submetiam às mesmas regras das grandes sociedades empresariais, “razão pela qual ou optavam pela sonegação de impostos e fraude administrativa, ou estavam fadados ao insucesso” (RAMOS, 2016, p. 851).

Nesse ínterim, foi editada a Lei nº 7.256/1984 – o primeiro Estatuto da Microempresa. Fornecia aos microempresários certos benefícios tributários, creditícios, trabalhistas, administrativos e para o fomento do desenvolvimento empresarial, sendo posteriormente absorvidos pela Constituição Federal, ao dispor no Art. 179:

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Cabe expor que a Emenda Constitucional nº 6/1995 incluiu na lista dos princípios gerais da atividade econômica o tratamento favorecido para os pequenos empreendedores (Art. 170, IX).

Foi na Lei nº 8.864/1994 que nasceu a figura da empresa de pequeno porte, com o objetivo de tornar gradual a passagem do pequeno empreendedor sob o regime empresarial especial para o geral, uma vez que não suportaria uma brusca transição para um regime com maiores exigências administrativas e fiscais.

Pela Emenda Constitucional nº 42/2003, intitulada de Reforma trabalhista, exigiu-se que o tratamento diferenciado e simplificado dispensado para a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) fosse disciplinada por lei complementar. O comando foi obedecido com a edição da Lei Complementar 123/2006, o novo Estatuto das MEs e EPPs. A partir de então, foi possível extrair uma definição da ME e da EPP, restando claro o campo de incidência do novo estatuto. Para a Lei Complementar 123/06, no Art. 3º:

consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nota-se que o objetivo central da LC 123/06 é tornar simplificado alguns requisitos para a criação e atuação das ME's e EPP's. Urge mencionar que para essas empresas está dispensada a obrigação de realização de assembleias e reuniões (Art. 70 da lei citada). A burocracia para consolidação de deliberações nas micro e pequenas empresas não são exigíveis (TOMAZETTE, 2017, p. 829).

Pode-se afirmar que várias regras vantajosas nasceram com essas inovações legislativas. É o caso do acesso à justiça. Em busca de facilitar o ajuizamento de ação no Poder Judiciário para soluções de controvérsias, informa o Art. 74 da LC 123/06: “aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 [...]”.

Destarte, ao micro e pequeno empresário é outorgado a possibilidade de ingressar nos Juizados Especiais Cíveis com demandas judiciais. Colabora substancialmente nesse sentido o jurista André Santa Cruz Ramos (2016, p. 884) ao dizer:

essa norma é importantíssima, uma vez que propicia aos microempresários e aos empresários de pequeno porte uma significativa redução de custos e assegura a eles uma maior rapidez na solução de suas controvérsias judiciais.

Outro aperfeiçoamento promovido pelo Estatuto da ME e EPP foi o regime simplificado de tributação. Os estatutos anteriores elencaram grandes privilégios para o micro e pequeno empresário em questões administrativas, creditícia e outras; porém não o tributário, que apenas veio a ser regulamentada na Lei 9.317/1996.

Obedecendo a Constituição Federal, a lei em apreço (revogada posteriormente pela LC 123/06) trouxe a previsão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Dessa forma, aqueles que adotarem essa modalidade tributária, pagam variados tributos, como o PIS, IPI, ICMS e ISS, com um único recolhimento mensal proporcional (COELHO, 2008 p. 35).

Pois bem, pelos efeitos da Lei Complementar 123/2006, do sistema diferenciado e simplificado, foram abertas oportunidades para que ao micro e pequeno empresário montem seus negócios de forma estável. O novo regime dispensado ofertará um campo fértil para o crescimento e amadurecimento diante do mercado. Afinal, é o escopo vital da lei: favorecer o desenvolvimento empresarial dos pequenos empreendedores.

COMPLIANCE: SUA DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA

No cenário brasileiro, a proporção dos escândalos de corrupção, além dos danos causados no setor público, criou instabilidade no âmbito das relações comerciais, pondo-se em xeque a confiança entre os empresários. Considerando que a base econômica do país repousa nas transações comerciais praticado pelos particulares, era de se esperar certa queda da

atuação do mercado, observando-se ainda que a maior parte da composição das sociedades empresariais é por micro e pequena empresa.

Os índices de corrupção no Brasil afetam, portanto, a economia, a geração de empregos e o mundo empresarial. Tirar a confiança e credibilidade do mercado desestimula os investimentos e as negociações dos empresários.

Nesta linha, novos anseios originaram-se nas relações entre estes entes. Surgiram exigências de novas posturas das empresas pela sociedade moderna, requerendo a desenvoltura de uma consciência social (LUCCA, 2009, p. 329).

Em complemento a este fato, a legislação brasileira precisava se adaptar a este cenário. Era preciso iniciar medidas decisivas para contornar a situação. Foi então que em 2013 o Governo editou a Lei nº 12.846/13 - Lei Anticorrupção. Há no arcabouço brasileiro outras legislações pertinentes ao tema, mas foi a referida lei que trouxe esperanças de sucesso do combate a corrupção no país.

O novo diploma legal se mostra como real estimulador para a geração das novas condutas no seio empresarial no combate à corrupção, guiado por política ética através de programas de integridade (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 2).

Grande novidade trazida pela Lei Anticorrupção é a adoção de mecanismos de desestímulo e prevenção à atos de corrupção, ao instituir a responsabilidade objetiva para as empresas. A modalidade objetiva da responsabilidade (XAVIER, 2015, p. 41):

independe de dolo ou culpa – às empresas que praticarem os atos lesivos. Mais especificamente, o estabelecimento de responsabilidade objetiva se traduz na punição da pessoa jurídica independentemente de sua concordância com a prática ilícita.

Verifica-se que o mecanismo da responsabilidade objetiva em relação às pessoas jurídicas de direito privado é verdadeira estratégia para que a política de combate à corrupção surta efeitos. São as considerações doutrinador Tomazette (2017, p. 342) que

A essência da referida lei é uma responsabilização objetiva, tanto para fins civis quanto para fins administrativos, em razão de atos lesivos praticados contra a administração nacional ou estrangeira. Constituem atos lesivos, práticas que vão desde a

corrupção, passando por fraudes em licitações até a imposição de obstáculos a fiscalização governamental.

Qual seria a solução para os empresários, tanto os grandes quanto os pequenos, uma vez que todos são submetidos à lei, para continuarem com o desenvolvimento de seus negócios protegidos de envolvimento em atos de corrupção? Eis que chegamos ao ponto. A solução trazida pela mencionada lei vem a ser o *compliance*.

Uma definição apresentada pela advogada Alessandra Gonzalez⁸ (2018), pode-se aduzir que “é uma palavra de origem inglesa, é um substantivo que se origina do verbo *to comply with*, que significa agir de acordo com, isto é, agir de acordo com uma lei, uma norma, um regulamento, uma política interna”. A partir do Art. 7º, inciso VIII da Lei nº 12.846/13, observa-se que o *compliance*, de forma sucinta, é um regime de conformidade (CARVALHOSA, 2015, p. 324).

A abrangência do referido termo se ampliou e não significa apenas cumprir leis e regras de forma fria. Os programas de *compliance* têm o escopo de (SIMONI, 2017, p. 1):

⁸ Sócia fundadora da *Legal Ethics Compliance* (LEC), uma empresa brasileira dedicada à difusão de cultura de *compliance* do mundo.

designar os esforços adotados pela iniciativa privada para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares relacionadas às suas atividades e observar princípios de ética e integridade corporativa. [...] Muito mais do que a mera observância às normas [...] objetivando que a organização seja mais eficiente e rentável de forma sustentável, atentando-se às regras e evitando condutas temerárias.

Enfim, o *compliance* é o regime de conformidade que tem por finalidade estabelecer a padronização das condutas empresariais em consonância com a lei através de adoção de Código de Ética, treinamento do quadro profissional da empresa e criação de Auditorias Internas com competências para analisar a procedência das transações praticadas pela dita pessoa jurídica. Tudo isto se propondo a combater a prática de atos ilícitos no âmbito das empresas (CARVALHOSA, 2015, p. 30).

Examina-se que a lei anticorrupção prevê incentivos para a adoção de programas de integridade pelas empresas. É válido expor a visão de que tais incentivos variam sob óticas positivas e negativas.

Pontos positivos fornecidos pela lei, como exemplo, é a atenuação de penalidade a ser imposta na sociedade empresária

perante uma conduta ilícita, em razão de possuir um programa de “integridade”.

Este termo, usado como sinônimo de *compliance*, nos indica que na aplicação de sanções será levada em consideração a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade na empresa punida (Art. 7º, VIII, Lei nº 12.846/13), desde que comprove possuir e aplicar um programa de *compliance*. É a defesa que a empresa dispõe numa eventual penalização (GIEREMEK, 2015, p. 1).

A perspectiva negativa da Lei Anticorrupção, por sua vez, cite-se que (XAVIER, 2015, p. 450)

a Lei nº 12.846/13 prevê pesadas sanções às condutas ilícitas, a maioria de caráter punitivo indenizatório e natureza pecuniária. Assim, caso seja constatada a prática de condutas consideradas lesivas à Administração Pública, a pessoa jurídica se sujeitará às sanções administrativas ali previstas.

Os programas de *compliance* são importantes para preservar a reputação das empresas, pois o seu valor está diretamente ligado à sua opinião pública. Empresas que se envolveram com escândalo de corrupção terão um largo caminho a percorrer para reverter os danos e a sua imagem perante o mercado.

Em síntese, a função de um programa de *compliance* é prevenir, detectar e renegar a prática de desvios de condutas por funcionários, colaboradores, administradores e os sócios, que colocam a empresa sujeita a riscos reputacionais e de sanções previstas na Lei Anticorrupção. A empresa que adota um regime de conformidade produz confiança e credibilidade no mercado, conquistando fornecedores, investidores e clientes.

É válido ressaltar que o *compliance* supre a necessidade de se criar uma cultura de integridade e transparência na empresa, atendendo às exigências do mercado e da lei. Podemos entender que (TOMAZETTE, 2017, p. 532)

pela transparência, devem ser prestadas todas as informações necessárias a manter os acionistas e os investidores potenciais completamente informados acerca da efetiva situação da companhia. Pela integridade, equidade ou lealdade, deve haver um respeito aos interesses dos minoritários e um efetivo cumprimento da lei, tornando a sociedade mais confiável.

Urge expor que o *compliance*, numa visão mais inteligível, é uma questão estratégica, com potencialidades aos mais variados tipos de organizações (grandes ou pequenos). A utilização do *compliance* é

um acerto para a consumação de uma cultura ética e de integridade. Sua função se estende a fortificação da imagem das empresas e na confiança negocial (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 2).

A RESPONSABILIDADE SOCIAL NO MUNDO EMPRESARIAL

As sociedades empresárias têm o escopo basilar de acumular riquezas e distribuí-las aos seus sócios, beneficiando outros interessados indiretamente, como os colaboradores e o fisco. O objetivo de gerar lucros precisou se harmonizar com as novas exigências contemporâneas que passaram a questionar a missão das empresas enquanto ente social.

A atividade econômica adquiriu novos contornos sobre seus valores, recebendo um *upgrade* pelos princípios contidos no Art. 170, CF/88, ou seja, obteve um viés social. Além da consecução do fim lucrativo, o desenvolvimento social é uma meta concomitante.

Impende expor a influência da Constituição Federal de 1988 na seara privada ao tutelar fortemente direitos metaindividuais. O direito privado passa a ter uma abordagem baseada na justiça social, já que as relações de caráter privado não podem ofender os bens jurídicos conservados pelo Estado. Restou construída uma visão mais humanista do direito empresarial, passando a inserir a empresa

num contexto social (LANNES, 2016, p. 16-21).

A empresa, sendo ente gerador de riquezas, também é agente de transformações na sociedade. Considerando que o lucro é o fim maior da ordem econômica, a atividade econômica ganha novo papel ao lado do Estado na promoção da igualdade social (GUEDES; BARBOSA, 2016, p. 04).

Na Carta Magna, a previsão no Art. 170 preconiza que “a ordem econômica (mundo do ser) deverá estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa”. Substitui-se a ordem econômica liberal por uma intervencionista, porém comprometida com a preservação do capitalismo (GRAU, 2012, p. 71 Apud ADAMS, 2016, p. 08).

Os valores e princípios da ordem econômica resguardam com prioridade o trabalho humano sobre outros valores da economia de mercado, tendo como exemplos a propriedade privada e sua função social; a busca do pleno emprego e a livre concorrência.

O tema da responsabilidade social é compreendido, por conseguinte, como obrigação constitucional (Art. 170 e incisos) a ser seguida pelos empresários. A ordem econômica conecta a economia capitalista a uma finalidade humana, objetivando manter intactos os ditames da

justiça social e a vida digna das pessoas (ADAMS, 2016, p. 09-10).

O empreendedorismo com o cunho social é de observância obrigatória pelo Estado (para garantir os direitos), bem como daqueles que exercem uma atividade empresarial. Destarte, a responsabilidade social exige dos empresários uma atuação com ética, não se excluindo o fim lucrativo, por ser um ente de relevância social (ADAMS, 2016, p. 06).

Com a análise da proteção constitucional de direitos sociais e a influência no direito privado, é mister investigar um princípio basilar do direito empresarial, ligado com a responsabilidade social, de modo que caminham lado a lado: a função social da empresa.

As sociedades empresárias evoluíram o conceito de ser mera produtora de bens ou prestadora de serviços, levando-se em conta a sua relevância social. São fontes geradoras de riqueza e emprego, com objetivos econômicos determinados e em constante expansão. O Estado democrático de direito vincula o crescimento econômico ao desenvolvimento social.

A partir desta visão, verifica-se a presença da função social, sendo as suas implicações: a) os bens de produção devem ter uma destinação compatível com os interesses da coletividade; b) a produção e a distribuição de bens úteis à comunidade; c)

gerar riquezas e empregos (LANNES, 2016, p. 16).

Assim sendo, é válido expor que a função social da empresa “constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres” (FILHO, 2003, p. 40 Apud LANNES, 2016, p. 17).

Dessa forma, a empresa necessita ter uma postura responsável, explorando a atividade econômica, com a finalidade lucrativa, de forma ética e íntegra. O princípio da função social da empresa “impõe ao proprietário ou a pessoa que controla a empresa o dever de exercer esse poder em benefício de outrem e não apenas em prejuízo desses” (ADAMS, 2016, p. 07-13).

Verifica-se de plano que, apesar da preocupação da atividade econômica em respeitar os valores sociais constitucionais (livre iniciativa, dignidade humana, etc.), a função social não reprime que o lucro é a finalidade basilar da empresa. A obtenção de lucros não pode ser encarada como algo maléfico, uma vez que a sociedade empresária tem importância “para uma determinada comunidade na medida em que gera empregos, recolhe tributos, etc” (ADAMS, 2016, p. 07).

Posto isso, torna-se descomplicada a inquirição da responsabilidade social, premissa que caminha paralelamente com a função social da empresa, que apesar de guardarem similaridades, são institutos distintos. A responsabilidade social é o caminho para que as relações da empresa estejam balizadas por uma ética de compromisso, dado que são formalizados com diversos segmentos, como funcionários, consumidores, fornecedores, meio ambiente, mercado e comunidade (OLIVEIRA, 2017, p. 06).

Em termos gerais, a responsabilidade social é uma busca por promoção de melhores condições de vida para as pessoas envolvidas com a atividade empresarial, preservando valores comunitários, elevando ao ápice a dignidade humana. Neste passo, vale apontar uma distinção diante do princípio da função social. A diferença central é que a responsabilidade social corresponde a “uma conduta adotada pelas empresas voluntária ou espontaneamente, ou seja, sem que haja qualquer tipo de imposição legal” (OLIVEIRA, 2017, p. 07-08).

A responsabilidade social guarda conexão com a função social da empresa no sentido de que condicionam as metas de desenvolvimento da sociedade empresária à obediência da ética, transparência e respeito às normas, o que leva a conclusão de

promoção da justiça social previstos nas normas constitucionais (LANNES, 2016, p. 20).

Partindo do ideal de uma empresa socialmente responsável (aquela que se preocupa com os direitos alheios) abre espaço para o empresário se manter no mercado, gerando rendas, recolhendo tributos, transmitindo mais credibilidade, prosperando o negócio. Fica afastada a premissa de que a empresa serve apenas para perseguir o lucro (LANNES, 2016, p. 21).

A observância das normas relativas aos direitos coletivos contidas na CF/88 pelos empresários mostra-se uma estratégia de sobrevivência, haja vista que a sua atuação de forma responsável será reconhecida pela comunidade local, elevando sua boa imagem reputacional.

Resta claro que a empresa que assume a responsabilidade pelas questões sociais ligadas à atividade econômica possui um diferencial no mercado, tendo a seu lado mais uma vantagem competitiva, cumprindo conseqüentemente com a função social (imposição legal).

A INSERÇÃO DO COMPLIANCE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OS SEUS EFEITOS PARA A RESPONSABILIDADE SOCIAL

Assente no Art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, é de fácil percepção de que o programa de *compliance* idealizado na lei, a

priori, foi direcionado para as grandes empresas. A referida norma aponta mecanismos que se incorporados levam a efeito o programa de integridade, como auditoria, canais de denúncia e códigos de ética. São ferramentas que não se adequam às pequenas empresas, que normalmente são familiares.

Além do mais, a implantação de um robusto programa de *compliance* é relativamente onerosa para os pequenos negócios. Como visto na seção 1.1 da presente obra, o faturamento das ME e EPP são (e devem) ser abaixo do teto previsto na LC 123/06, o que significa não possuírem recursos para investirem em programas de integridade, diferente das grandes empresas, detentores de boas condições financeiras (VIANA, 2017, p. 14).

Não obstante os desafios para se implementar um programa de *compliance* nas pequenas empresas, há um caminho que torna possível a adaptação destas empresas à lei e às exigências do mercado. O que há de se fazer é a “ponderação em relação a forma de implementação do programa de *compliance* na microempresa e na empresa de pequeno porte” (VERONESE, 2016, p. 14).

Valendo-se da flexibilização, os pequenos devem desenvolver seu próprio programa de conformidade, padronizando-o conforme a sua realidade (TOMAZETI et

al, 2016, p. 12). Portanto, perfazer uma investigação da realidade da sociedade e estudar suas especificidades acerca do contexto na qual está situada, é o caminho seguro e ideal para iniciar um modelo de programa eficaz (VIANA, 2017, p. 11).

Não se trata apenas de tese doutrinária, na qual a possibilidade de ponderar um programa de *compliance* possui amparo legal. Basta observar o Art. 41, parágrafo único do Decreto nº 8.420/2015, determinando que o programa de integridade seja estruturado e aplicado de acordo com as características e riscos das atividades de cada pessoa jurídica, visando a sua efetividade (VERONESE, 2016, p. 15).

O permissivo legal do parágrafo único do Art. 41 do decreto em comento não foi o suficiente para que as empresas pequenas criem programas de integridade eficazes, em razão de ser uma norma com conceito aberto. Destarte, foi publicada a Portaria Nº 909/2015, da Controladoria Geral da União:

a fim de especificar quais as medidas de integridade devem ser adotadas por essas empresas para que possam demonstrar seu comprometimento com a ética e integridade, de modo a se adequar às exigências das normas inseridas na Lei nº 12.846/13 e no Decreto nº

8.420/2015 (VERONESE, 2016, p. 16).

A Portaria em exame conferiu maior eficácia ao decreto por dar grande enfoque à flexibilização da implementação do programa. A título de exemplo, temos o Art. 3º e seus incisos, disciplinando que a pequena empresa elaborará um relatório abordando sua estrutura organizacional e o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores.

É evidente que a flexibilização fornecida pela Portaria nº 909/2015 viabiliza as pequenas empresas a moldarem um programa de *compliance* à sua sistemática, não sendo correto copiar o modelo de uma grande empresa.

Avaliando-se todos os esforços para implementar um programa de *compliance* adaptado às micro e pequenas empresas, indaga-se se realmente é importante os pequenos empreendimentos adotarem este regime de conformidade, visto que são os grandes negócios que se envolvem com o setor público, encarando grandes riscos de se envolverem com atos corruptos, submetendo-se às penalidades da Lei Anticorrupção.

De plano, afirma-se categoricamente que as micro e pequenas empresas devem instituírem programas de *compliance*, sendo ferramenta que fornecerá uma série

de benefícios para se prevenir das penas da lei e se diferenciar no mercado.

É certo que uma ME ou EPP não suportaria as pesadas penas da lei anticorrupção. Podem ser citados dois exemplos. Dispõe o Art. 6º a possibilidade de fixar multa no valor de 0,1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa. Levando-se em conta que o faturamento de uma ME ou EPP é limitado pela LC 123/06, a quantia da multa arbitrada poderá ser crucial para inviabilizar a continuidade das atividades da pessoa jurídica, por não ostentar condições financeiras para pagar a dívida (VERONESE, 2016, p. 10-16).

Outra sanção aplicável está disposta no Art. 5º da referida lei, contemplando que, vindo a condenação por via judicial da pessoa jurídica, a decisão será publicada em meios de comunicação com elevada circulação no local do cometimento da infração. Nesta linha, a publicação da decisão poderá ser tão negativa quanto à multa, haja vista que o pequeno empreendimento não possui com uma gama variável de clientes, sendo certo que o dano à sua imagem conduzirá a perda de credibilidade.

Diante disso, vale o investimento em um programa de integridade adaptado para o porte da pequena empresa. Não obstante a prevenção e segurança que envolverá o

negócio, é sabido que é ferramenta que a colocará em posição de vantagem no mercado, transmitindo confiança em razão da atividade estar amparada pela lei e pelos padrões de conduta éticos.

Posto isso, parte-se para a discussão acerca do diálogo entre o *compliance* e a responsabilidade social, abarcando-se num giro retórico as correlações entre os institutos e possíveis efeitos a serem gerados pelas empresas que o adotam.

No paradigma conceitual da responsabilidade, apresenta-se o modelo das “Quatro Dimensões”, proposto por Carroll. As principais responsabilidades sociais de um empreendimento incluem a lucratividade (responsabilidade econômica); a obediência às leis (responsabilidade legal); o agir corretamente sem causar danos a outrem (responsabilidade ética) e a cidadania da empresa (responsabilidade filantrópica). Para o referido doutrinador, a responsabilidade social exige o desempenho concomitante das quatro responsabilidades (CARROLL, 1979, p. 500 Apud BRAGATO, 2017, p. 35).

Pois bem, adentrando na questão, cabe listar a distinção entre os tipos de responsabilidade social. A responsabilidade ética consiste na visão de fazer o que é certo, agir com retidão. A responsabilidade legal significa ter as ações atentas às leis,

aos regulamentos, cumprindo-os rigorosamente, sendo chamado de *compliance*. A responsabilidade social, por sua vez, é a sociedade empresária cidadã, isto é, atua espontaneamente em favor da comunidade, colaboradores e clientes. Por fim, a responsabilidade econômica é a incumbência da organização em produzir resultados, gerar lucros (ANTONIK, 2016, p. 75 Apud BRAGATO, 2017, p. 38).

A partir de então, verifica-se que o *compliance* se encaixa na responsabilidade legal. Este instituto guarda similaridade com a responsabilidade social, não sendo, entretanto, sinônimo. Visualiza-se que o *compliance*, como mecanismo com a finalidade de prestigiar uma atuação empresarial vinculado a um contexto ético, estabelece conexão com o conceito de responsabilidade social, devido a “ambos fixar-se na noção de fortalecer a empresa enquanto ator, não tão somente econômico, mas social” (DUPONT, 2014, p. 51).

Ressalta-se que ambos os institutos não são sinônimos pelo fato de a responsabilidade social ser espontânea e caso fosse obrigação legal, assumiria a roupagem de responsabilidade legal (*compliance*).

A sociedade empresária que adota *compliance* realiza a função social. Esses dois regimes possuem seus berços na lei (imposição legal). Por sua vez, a

responsabilidade social é um agir que vai além dos ditames legais, revelando-se como a procura de efetivar ideias comunitários e sociais (HUSNI, 2007, p. 175-176 Apud BRAGATO, 2017, p. 38-39).

Feitos esses apontamentos, é clarividente o diálogo entre *compliance* e a responsabilidade social. Ambos possuem suas finalidades direcionadas à proteção da sociedade empresária em suas atuações concomitantemente com a preservação da comunidade e meio social inserido. Pode-se dizer que as “práticas da responsabilidade social devem ser suportadas e monitoradas pelo *compliance*” (GRANDIS, 2017).

A empresa socialmente responsável adota espontaneamente mecanismos para garantir a transparência, a ações com estrita observância legal e a adequação de suas atividades aos interesses da comunidade, de clientes e fornecedores. Assim, a responsabilidade social chama também os pequenos empresários a cumprir uma série de deveres que tendem ao favorecimento e amparo da comunidade onde se situam como também atuam. O *compliance* mostra-se como o caminho perspicaz para adequar a empresa aos ditames da responsabilidade social (LUCCA, 2009, p. 327).

Enfim, considerando os objetivos traçados pelo *compliance*, na qual se propõe combater atos lesivos contra o Poder

Público e à sociedade, impedindo a sua responsabilização pela Lei 12.846/2013, principalmente pelas grandes consequências que recairiam sobre as ME e EPP, conclui-se que

a potencialidade de diálogo entre *compliance* e responsabilidade social empresarial é latente, sobretudo quando o primeiro é adotado pelas empresas de forma voluntária, com vistas à incorporação de padrões éticos voltados à prevenção de danos à sociedade decorrentes de sua atuação (DUPONT, 2014, p. 61-62).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os apontamentos gerais do direito empresarial, constatou-se que é um ramo que disciplina a atividade econômica e dos seus agentes produtivos a partir de um complexo de regras e princípios, além de regulamentar as relações comerciais, bem como da sistematização dos tipos e formas de sociedades empresariais.

A Constituição Federal de 1988 adotou a política de incentivo ao empreendedorismo ao preceituar em seu Art. 170, IX, o tratamento favorecido dirigido para os pequenos negócios. O comando legal foi obedecido com a edição da Lei Complementar 123/06, trazendo regramento especial para a ME e EPP,

sendo fundamental para garantir o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos.

É notável o surgimento de um novo paradigma acerca da corrupção, com visão de que é um inimigo que precisa ser verdadeiramente combatido. A ferramenta eficaz proposta pelo Poder Público foi a edição da Lei Nº 12.846/2013. Grandes inovações provieram deste diploma legal, como a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, as pesadas penalidades e o incentivo a adoção de programas de integridade.

Perante as premissas da lei anticorrupção e das exigências de posturas éticas e de transparência pela sociedade, observou-se a necessidade de adoção do programa de *compliance* pelas organizações empresárias, principalmente pelas ME e EPP. Constatou-se que é preciso aplicar um programa adaptado, isto é, flexibilizado para pequenos negócios a fim de que surta efeitos, proporcionando confiança do mercado, segurança nos negócios e prevenção de riscos.

As exigências de posturas íntegras e transparentes dos empresários não se concentram apenas na lei. Nasceram das atualizações concernentes do papel social das sociedades empresárias, em virtude do princípio da função social da empresa disposto na CF/88. As empresas

socialmente responsáveis são aquelas que adotam voluntariamente posturas éticas além da lei, fundada em eticidade, respeitando os direitos da comunidade nela inserida.

Por fim, conclui-se que é possível uma empresa exercer uma atividade econômica de forma responsável. Restou claro que o caminho para garantir que a responsabilidade social se desenvolva numa microempresa e empresa de pequeno porte se dá pela utilização do *compliance*, tendo em vista que, com observância das leis, normas e regulamentos internos, acaba agindo dentro dos padrões éticos, atingindo a função social e disseminando uma cultura íntegra no seio empresarial.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. *Compliance* no Brasil: empresa entre a ética e o lucro. Disponível em:

<<https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1646/2/Adelita%20Aparecida%20Podadera%20Bechelani%20Bragato.pdf>>.

Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto

Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_at

o2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>.

Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Portaria 909/2015 CGU. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_909_2015.pdf>.

Acesso em: 20 ago. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Responsabilidade social e função social da empresa. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/gei62151/8hYF25asipu16YE7.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Responsabilidade social empresarial e efetividade. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z>

3071234/gei62151/yvaT3j7ielC6qL84.pdf>

.

Acesso em: 20 ago. 2020.

CARVALHOSA, Modesto. Considerações Sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUPONT, Bruna. *Compliance* empresarial monografia. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11592/Dupont_Bruna.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FARIA, Edimur Ferreira de; NETO, Miguel Kfourri. Aplicabilidade do *compliance* na me e epp. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/1m82505v/QrZSU8xWe7i3CNVh.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FEITOSA, Raymundo Juliano; LUPIO, Andre Lipp Pinto Basto. Papel da empresa na sociedade: conciliando a função social. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/s724w721/y1SrCvwgWg6rj1ZE.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FILHO, Calixto Salomão. O Novo Direito Societário. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

GIEREMEK, Regeria. Programas de *Compliance* e as Pequenas e Médias

Empresas. Disponível em: <http://www.lectnews.com/artigos/2015/11/24/programas-de-compliance-e-as-pequenas-e-medias-empresas/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GRANDIS, Simone de. Responsabilidade social frente às práticas de *compliance*. Disponível em: <http://www.lectnews.com/artigos/2017/07/11/responsabilidade-social-empresarial-frente-as-boas-praticas-de-compliance/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GREGORI, Isabel Christine Silva de; OLIVEIRA, Ricardo. A função e a responsabilidade social da empresa: globalização e América do Sul. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/4221v3i3/RRu1x5Bbj5sGf754.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LUCCA, Newton de. Da Ética Geral à Ética Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; GUIMARÃES, Fernanda Pereira Macedo. Responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/3776/pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira, DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e Lei Anticorrupção nas Empresas. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Marina Nogueira Resende. A Nova Lei Anticorrupção e a Importância dos Programas de Integridade Nas Empresas Brasileiras. V Congresso Nacional da FEPODI. In: Evento promovido pelo CONPEDI - O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/Ow4WQ3wq176dG54Z.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SIMONI, Alexandre Magno. Esta é a Hora e a Vez das Práticas de *Compliance*. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/noticias/cotidiano/esta-e-a-hora-e-a-vez-das-praticas-de-compliance/121059/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito

societário. Vol. 1. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

TOMAZETI, Rafael Sgoda Et. al. A importância do *compliance* com a lei anticorrupção. Disponível em:

<<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/viewFile/1693/1131>>.

Acesso em: 20 ago. 2020.

VIANA, Larissa Christine Campos; OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. A Importância Social do Programa de *Compliance* nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Brasil. V Congresso Nacional da FEPODI. In: Evento promovido pelo CONPEDI - O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/1tngCuc38H03cYf6.pdf>>.

Acesso em: 20 ago. 2020.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. Programas de *Compliance* Anticorrupção no Contexto da Lei 12.846/13: Elementos e Estudo de Caso. Dissertação de mestrado realizado na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Publicação em 05/2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/13726>>.

Acesso em: 20 ago. 2020.